Processo: 4452/2023

Projeto de Lei CM: 114/23

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei CM 114/23, de autoria do

vereador AGEU PADOVEZE, que "Dispõe sobre a autorização de Instalação de Painéis

Solares Fotovoltaicos e dá outras providências."

A referida propositura vem acompanhada de justificativa,

em que o propositor esclarece que o presente projeto de lei visa autorizar os comerciantes de

Santo André, realizar a instalação de módulos fotovoltaicos, nos imóveis e estabelecimentos

comerciais. O módulo fotovoltaico é composto por 36 a 72 células solares produzidos

normalmente por sílico e é utilizada para a captação da luz do sol, com a função de converter

a luz solar em energia elétrica fotovoltaica.

Em que pese o fato de a Constituição Federal conferir a

União à competência para legislar sobre energia (art. 22, IV), entendemos que, no caso

concreto, o Município não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na

prestação dos serviços.

No que tange ao aspecto material, nos termos do art. 30, I,

da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

suplementar a legislação federal e estadual no que

couber.

II-

Aliás, **Hely Lopes Meirelles**, ensina na clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", 17. Ed., Ed. Malheiros, p.590, que "A proteção paisagística monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população."

A referida propositura visa é estabelecer regras atinentes a instalações de módulos fotovoltaicos, nos imóveis e estabelecimentos comerciais do Município de Santo André, porém, a referida instalação acaba por interferir na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Plano Diretor e Legislação Urbanística, no Código de Obras, no Código de Postura, assim, como no Plano de Mobilidade.

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, que inclui os projetos que disponham sobre organização administrativa do Executivo (art. 42, III).

Pois, criam obrigações para a administração local, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, que praticado pelo Legislativo fere a separação dos poderes (art. 2° CF).

Em relação ao vício de iniciativa, discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional: "Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer o desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício

E, dos termos do presente PL se verificam interferências

na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder

Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo

ao Poder Legislativo a sua interferência.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressalvar a

possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da

INDICAÇÃO, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento

governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno

desta Casa.

Ante o exposto, entendemos que a propositura é ilegal e

inconstitucional, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de quorum de dois terços, nos

termos do art. 36, § 2°, I, "c" da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente

opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 04 de agosto de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO Consultora Legislativa

OAB/SP 238974

OK SA

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade com o identificador 3100310031003400310033003A00540052004100, Documento assinado 2/digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.